**PARECER CME Nº 001/2016**

Manifesta-se sobre a regularização da vida escolar da educanda **STHEFANY FARIAS ARAÚJO**, da EMEF Fidel Zanchetta.

**RELATÓRIO:**

A Secretaria Municipal de Educação, através do **Ofício nº 617/15-SMED/Asp.Leg**., datado de 28 de dezembro de 2015, solicita a este colegiado Parecer que ampare a regularização da Vida Escolar da educanda **Sthefany Farias Araújo,** matriculada no Ensino Fundamental na EMEF Fidel Zanchetta.

A mantenedora anexou ao Ofício supra a documentação da referida aluna. Onde se destaca:

1. **Memorando nº 183/2015,** da EMEF Fidel Zanchetta, datado de 15 de dezembro de 2015;
2. **Atestado de Transferência** - da EMEF Vista Alegre, datado de 26 de fevereiro de 2013, onde se lê que a aluna esteve devidamente matriculada **no ano de 2012,** frequentando o **5º ano** do Ensino Fundamental de 9 anos.
3. **Histórico Escolar** – datado de 29 de agosto de 2013, da Escola Estadual de Educação Básica Saul Ulssea (Laguna/SC) - onde se lê que no **ano de 2012**, a aluna **Concluiu a 4ª série do Ensino Fundamental de 9 anos**;
4. **Histórico Escolar** – datado de 25 de novembro de 2014, da Escola Estadual de Educação Básica Saul Ulssea (Laguna/SC) - onde se lê que no **ano de 2012**, a aluna **Concluiu o 3º ano do Ensino Fundamental de 9 anos**.

Conforme o **Ofício da Mantenedora**, a aluna veio transferida de outro estado, sem documentação:

A referida aluna veio transferida do Estado de Santa Catarina, sem a documentação da escola de origem. A matrícula foi realizada com base na informação da família, que ela cursava a 4ª série. Habituada a fazer equivalência de série para ano, a EMEF Vista Alegre matriculou no 5º ano. Em fevereiro de 2013, a aluna foi transferida para a EMEF Fidel Zanchetta, ainda sem o histórico escolar, que chegou em 2014, com a informação de ter cursado o 3º ano. Portanto, há uma lacuna no quarto ano.

No **Memo. Nº 183/2015,** datado de 15 de dezembro de 2015, da EMEF Fidel Zanchetta (Cachoeirinha/RS), estão descritos os acontecimentos em ordem cronológica, a saber:

A aluna foi transferida para Cachoeirinha em julho de 2012, sendo encaminhada para a EMEF Vista Alegre, vindo sem documentação da escola anterior na matrícula. A aluna foi matriculada na EMEF Vista Alegre no 5º ano. No ano seguinte, em fevereiro de 2013, a aluna foi transferida da EMEF Vista Alegre para o ZANCHETTA, encaminhada para o 6º ano, mas ainda não havia histórico de SC. Em 2013 o Zanchetta fez várias ligações para a Escola SAUL ULSSEA de SC, para a regularização da vida escolar da aluna. Vindo um histórico em agosto de 2013 com aprovação da aluna em 2012 no 4º ano. (não poderia ter a menção de aprovado, pois a aluna transferiu-se no meio do ano de 2012). Em 2014 veio um novo histórico com aprovação até o 3º ano. Que seria o correto.

Diante da situação, a EMEF Fidel Zanchetta, solicita Parecer deste colegiado que ampare a regularização da vida escolar da aluna, com lacuna no 4º ano.

**ANÁLISE DA MATÉRIA:**

O CME entende, com base nos documentos apensados ao Ofício no 617/15-SMED/Asp.Leg., que a EMEF Fidel Zanchetta matriculou corretamente a educanda, tendo em vista o Atestado de Frequência apresentado.

A EMEF Vista Alegre, ainda que sem a documentação necessária para comprovação da vida escolar, matriculou a aluna no ano informado pela família, fazendo a devida correspondência entre série e ano, do Ensino Fundamental de Oito e Nove anos, respectivamente.

A LDBEN no seu artigo 5º diz que “O acesso ao ensino fundamental é direito público” e no § 5º deste mesmo artigo afirma:

Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, **independentemente da escolarização anterior**.

A lógica da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) é a de viabilizar, através de diversos mecanismos, o **acesso, a permanência e sucesso do aluno na escola**.

A legislação preconiza, ainda, que nenhum aluno poderá ser penalizado por não possuir documentos que comprovem sua vida escolar e, para tanto, prevê a classificação, independentemente de escolarização anterior:

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I – [...];

II - a **classificação[[1]](#footnote-0)** em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

a) **por promoção**, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola;

b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;

c) **independentemente de escolarização anterior**, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino;

III – [...];

IV – [...];

V - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;

b) possibilidade de **aceleração** de estudos para alunos com atraso escolar;

c) possibilidade de **avanço** nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;

d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito;

e) obrigatoriedade de **estudos de recuperação**, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos;

VI - o **controle de frequência** fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação;

VII - **cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis**.

Para corroborar, citamos o Parecer CNE/CEB n.º 07/2007, voto do relator, letra C, que aponta: *“a não aplicação de qualquer medida que possa ser interpretada como* ***retrocesso****, o que poderia contribuir para o indesejável* ***fracasso escolar”*** (grifos do autor)*.* De acordo com esse Parecer:

[...] os sistemas de ensino e as escolas, nos limites de sua autonomia, têm a possibilidade de proceder às adequações que melhor atendam a determinados fins e objetivos do processo educacional […] os gestores devem ter sempre em mente regras de bom senso e de razoabilidade, bem como tratamento diferenciado sempre que a aprendizagem do aluno o exigir.

Conforme o **Ofício nº 289/14-SMED/Asp.Leg**., datado de 27 de maio de 2014, enviado a este Conselho em virtude de solicitação de regularização de vida escolar de educandos da rede, a Mantenedora orienta as escolas em casos de transferências e outros casos, onde existem dúvidas quanto à série ou ano em que o aluno deverá ser efetivamente matriculado, **“*a Supervisão/Secretário da escola deverá entrar em contato com a escola de origem a fim de se constatar e confirmar as informações recebidas*”**. No caso da EMEF Fidel Zanchetta não houve dúvidas, pois a educanda chegou à escola com Atestado de Transferência, confirmando o ano em que deveria ser matriculada. Entretanto, na escola anterior, a EMEF Vista Alegre, ainda que com base na informação da família, a matrícula foi feita sem a certeza do ano que a educanda deveria cursar, não cumprindo, portanto, com a orientação da Mantenedora.

Em Pareceres anteriores, o CME já se manifestou sobre casos semelhantes, sempre ressaltando que **a responsabilidade sobre a documentação relativa à vida escolar dos educandos é das instituições de ensino pelas quais passam**, cabendo às escolas darem fé pública às anotações trazidas nos documentos.

Especificamente neste caso, além da ausência de documentos no ato da matrícula no ano de 2012 na EMEF Vista Alegre, a escola de origem, Escola Estadual de Educação Básica Saul Ulssea (Laguna/SC), ao emitir o Histórico Escolar, datado de 29 de agosto de 2013, informou que a educanda **Concluiu a 4ª série do Ensino Fundamental de 9 anos**. Nesta ocasião a educanda já estava matriculada na EMEF Fidel Zanchetta.

Ao analisar o Histórico, a EMEF Fidel Zanchetta observou que o mesmo não poderia ser fidedigno, pois a educanda cursou somente até julho daquele ano, momento em que ainda não poderia ter sido considerada aprovada, a não ser que tivesse feito algum tipo de reclassificação, o que não foi o caso. Diante deste fato, foi solicitado novo Histórico.

Em 25 de novembro de 2014, a Escola Estadual de Educação Básica Saul Ulssea (Laguna/SC) exarou novo Histórico Escolar, confirmando que a educanda **Concluiu o 3º ano do Ensino Fundamental de 9 anos.**

Observe-se que no primeiro Histórico é feita menção à **4ª série** e no segundo ao **3º ano**, no entanto, ambos são do **Ensino Fundamental de** **9 anos**, correspondendo, portanto à mesma classificação, porém com nomenclatura diferente. Diante deste novo documento, a conclusão é que, de fato, a educanda ficou com uma lacuna no 4º ano, pois foi matriculada no 5º ano na EMEF Vista Alegre, ao chegar à rede municipal.

Causa-nos certa estranheza o fato do segundo Histórico ter sido emitido em 2014 e somente no final de 2015 a escola buscar uma solução para o caso, pois, ao receber o Histórico Escolar, a instituição deveria ter buscado solucioná-lo, principalmente tendo em vista já ter percebido a discrepância no ano anterior. Entretanto, não nos cabe julgar os motivos que levaram a instituição a agir desta maneira, mas garantir que a educanda tenha sua vida escolar regularizada.

Toda a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) está focada **na lógica do cuidado e da promoção do educando**. A ideia é sempre apontar para a “abertura” e não para o “fechamento” de portas que viabilizem questões como **acesso, permanência e sucesso do aluno na escola**.

**CONCLUSÃO**

Considerando a trajetória da educanda **Sthefany Farias Araújo,** a mesma não poderá ter sua vida escolar prejudicada por ato falho na origem de suas transferências, destacando ainda, que conseguiu acompanhar efetivamente as turmas nos anos subsequentes, apresentando os pré-requisitos necessários ao acompanhamento de cada um dos anos a partir de sua matrícula, pois aprovou naquele e demais anos do Ensino Fundamental, até chegar ao 9º ano em 2016.

É função da escola e de toda instituição educativa a responsabilidade pelo desenvolvimento pleno dos educandos, a preocupação com a formação integral dos mesmos, em todas as dimensões. Desde que matriculados, a escola tem o compromisso com a vida escolar dos educandos, devendo garantir todos os aspectos que envolvem esse processo, sendo estes administrativos (documentais) e pedagógicos (aprendizagem).

Este colegiado alerta essa instituição para a observação dos documentos legais, individuais e coletivos, devendo **realizar todos os registros da vida escolar da educanda, incluindo a anotação deste Parecer,** seguindo as prerrogativas do Regimento Escolar, salientando que os mesmos devam ser minuciosamente analisados, para garantir a legitimidade de todo o processo, assegurando o cumprimento da legislação e a regularização de sua vida escolar.

Solicita-se o acompanhamento da Entidade Mantenedora, propiciando o suporte necessário para que a equipe da escola realize os procedimentos adequados.

Face ao exposto, **este colegiado valida a vida escolar** da educanda **Sthefany Farias Araújo**.

Aprovado em sessão plenária, por unanimidade dos presentes, nesta data.

Cachoeirinha, 15 de março de 2016.

CRISTINA DA SILVA SCHUABOLINSKI

ERLÉIA HOFFMANN SOARES

GLÁUCIA FERREIRA POHLMANN

ISABEL BERENICE BOM DE SOUZA

MARISETE BERGAMASCHI DOS SANTOS

MARISETE VALIM DIAS MARQUES

NEUSA ROSANE BAZILEVVITZ

PATRÍCIA DA ROSA CARDOSO

ROSIMERE BRISTOT DE SOUZA SCHARDOSIM

TERESINHA JACQUELINE GIMENEZ

VERA MARIA MACHADO KITTEL

**Ana Paula Lagemann**

**Presidente do CME**

1. Todos os grifos são nossos. [↑](#footnote-ref-0)